



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação do serviço de Locação de Software de Gestão Pública Municipal.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação do serviço de Locação de Software de Gestão Pública Municipal, por intermédio do Contrato 004/2019, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II e 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, é indispensável que se realize a verificação quanto à possibilidade de utilização do mecanismo legal denominado de inexigibilidade de licitação, este com finalidade de contratação do objeto acima descrito.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoadado – contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Fundamental, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do contrato, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

mercado, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer.

São Domingos do Capim/PA, 04 de janeiro de 2019.

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA 22.334